Boletim do Trabalho e Emprego

33

1.º SÉRIE

Preco 5500

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 33

P. 2353 - 2368

8-SETEMBRO-1980

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pag.
Despachos/portarias:	
— Constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para a ind. de vestuário do Sul	235
— Constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para a avicultura e produção de ovos — Alteração	235
Portaria de regulamentação do trabalho:	
- PRT para a construção civil e obras públicas - Constituição da comissão tripartida - Alteração	235
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais	235
PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e o Sind. Nacional dos Toureiros Portugueses	235
PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e o Sind. das Ind. de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul Aplicação à Região Autónoma dos Açores	235
PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e o Sind, das Ind. de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul Aplicação à Região Autónoma da Madeira	235
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Armadores do Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Dist. de Lisboa	235
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Fetese - Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outra	235
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços	23:
- Aviso para PE do CCT para o ensino particular	235
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o Sind. Vertical dos Trabalha- dores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal	236

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para a construção civil e obras públicas — Constituição da comissão tripartida — Alteração

A representação do Ministério da Habitação e Obras Públicas na comissão técnica prevista na base LXIV da portaria de regulamentação de trabalho para a construção civil e obras públicas, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 22 de Dezembro de 1978, constituída por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março

de 1979, passará, de harmonia com a comunicação oportunamente enviada daquele departamento estatal, a ser assegurada pelo engenheiro Vítor Manuel Fernandes.

Ministério do Trabalho, 4 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores do Tráfego Fluvial e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Armadores do Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, objecto de revisão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980.

Considerando que a referida convenção e alteração apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de empresas não filiadas na associação patronal celebrante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no aludido contrato colectivo de trabalho e alteração;

Considerando, ainda, a existência, quer nas empresas filiadas quer nas não filiadas na associação patronal signatária, de trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e ponderadas as oposições deduzidas ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo, às quais se reconheceu merecimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Marinha Mercante, ao abrigo do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Armadores do Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, e respectiva alteração, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, são tornadas extensivas:

a) Por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, em toda a área do Porto de Lisboa e ainda nas áreas navegáveis e portos comerciais dos distritos de Setúbal, Santarém, Évora, Beja e Faro, a actividade de tráfego fluvial não para fins próprios mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com:

> Embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações adstaltas ao serviço de reboques e lanchas transportadoras;

Embarcações motorizadas ou não, adstritas aos serviços específicos ou não classificados;

- b) Por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no aludido contrato colectivo e alteração, bem como aos trabalhadores das mesmas profilssões e categorias profissionais, não insortios no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.
- 2 Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1980, podendo os encargos daí resultantes serem satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 1 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo.* — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e o Sind. Nacional dos Toureiros Portugueses

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1980, foi publicado um contrato colectivo celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos e o Sindicato Nacional dos Toureiros Portugueses.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela cirada convenção as enridades patronais representadas pela associação patronal celebrante, bem como os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato signatário:

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho finsertas no referido estatuto colectivo de trabalho de modo a abranger todos os trabalhadores do sector em causa com as categorias profissionalis nele contempladas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decre o-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1980, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Pontuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Cultura e do Trabalho:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Sindicato Nacional dos

Toureiros Portugueses e a Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados na associação sindical celebrante, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical celebrante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho, 1 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado da Cultura, Vasco Pulido Valente. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e o Sind. das Ind. de Ourivesaria,

Relojoaria e Correlativos do Sul — Aplicação à Região Autónoma dos Açores

A portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e o Sindicato das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, condicionou a sua aplicação às Regiões Autónomas a despacho do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos que fossem os trâmites processuais exigidos peta Constituição da República Portuguesa.

Assim, havendo parecer favorável do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 2.º da referida pontaria, determino:

1 — A portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e o Sindi-

cato dos Industriais de Ourivesania, Relojoania e Correlativos do Sul, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, é tonnada aplicável às relações de trabalho que, no território da Região Autónoma dos Açores, se enquadrem na previsão do artigo 1.º da aludida portaria.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividades serem satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministério do Trabalho, 4 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojcaria do Sul e o Sind. das Ind. de Ourivesaria,

Relojoaria e Correlativos do Sul — Aplicação à Região Autónoma da Madeira

A portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e o Sindicato das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, condicionou a sua aplicação nas Regiões Autónomas a despacho do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos que fossem os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Assim, havendo parecer favorável do Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 2.º da referida pontaria, determino:

1 — A portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e o Sincirca o das Indús rias de Ounivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, é tornada aplicável às relações de trabalho que no território da Região Autónoma da Madeira se enquadrem na previsão do artigo 1.º da citada portaria.

2—A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produz efeitos desde 1 de Julho de 1979, podendo os encargos resultantes da retroactividade serem satisfeitos em prestações mensais até ao limite de oito.

Ministério do Trabalho, 4 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*.

PE da alteração salarial ao CTT entre a Assoc. dos Armadores do Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Dist. de Lisboa

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Armadores do Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Lisboa, objecto de revisão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1980.

Considerando que a referida convenção e alteração apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência, no sector, de empresas não filiadas na associação patronal celebrante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no aludido contrato colectivo de trabalho e alteração;

Considerando, ainda, a existência, quer nas empresas filiadas, quer nas não filiadas na associação patronal signatária, de trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e ponderadas as oposições deduzidas ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo, às quais se reconheceu merecimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Marinha Mercante, ao abrigo do artigo 29.°, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.º

1—As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Armadores do Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Lisboa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, e respectiva alteração, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1980, são tornadas extensivas:

a) Por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, em toda a área do porto de Lisboa e ainda nas áreas navegáveis e portos comerciais dos distritos de Setúbal, Santarém, Évora, Beja e Faro, a actividade de tráfego fluvial não para fins próprios mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com:

Embarcações motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações adstritas ao serviço de reboques e lanichas transportadoras;

Embarcações motorizadas adstritas aos serviços específicos ou não classificados.

- b) Por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no aludido contrato colectivo e alteração, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.
- 2 Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1980, podendo os encargos daí resultantes serem satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 1 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, José da Silva Domingos.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido antigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas na associação pa-

tronal signatária que, na área da convenção, exerçam a activide le económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e ca egorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1980.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas na associação

patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE do CCT para o ensino particular

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT para o ensino particular, celebrado entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o Sindicato dos Professores da Grande Lisboa e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, a todas as entidades patronais que, na área da convenção, exer-

çam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no mencionado contrato colectivo de trabalho, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes que prestem serviço em entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio

e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho citado em título e objecto de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 5 de Agosto de 1980.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas na associação patro-

nal signatária que, na área da convenção, exercem a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados no sindicato celebrante, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trablhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados no sindicato outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministérilo do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas nas associações pa-

tronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados no sindicato outorgante, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área de aphicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e Centro

e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 29 de Abril de 1980. A portaria a emitir tornará a referida convenção aplicável:

1 — As entidades patronais, do mesmo sector económico, que exerçam a sua actividade na área da con-

venção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;

2 — Aos trabalhadores, não inscritos nos sindicatos outorgantes das categorias profissionais previstas na convenção, ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo

neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1980. A portaria a emitir tornará a referida convenção aplicável:

1 — Às entidades patronais, do mesmo sector económico, que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu

serviço das categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;

2 — Aos trabalhadores, não inscritos no sindicato outorgante das categorias profissionais previstas nas convenções, ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte — Alteração salarial

- 1 Esta revisão obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.
- 2 As tabelas salariais passam a ser as constantes no anexo.
- 3 À cláusula 25.ª do CCT é aumentado mais um número, com a seguinte redacção:
 - 6— As empresas que não se obrigam a fornecer refeições pagarão a cada trabalhador um subsídio de alimentação de 30\$ por cada dia efectivo de trabalho, condicionado às seguintes condições:
 - a) Perde o subsídio do dia o trabalhador que faltar, a qualquer título, até uma hora;
 - b) Perde o subsídio de uma semana todo o trabalhador que faltar, a qualquer título, mais do que uma hora e menos do que um dia;

- c) Pende o subsídio de duas semanas todo o trabalhador que faltar, a qualquer título, um dia ou mais;
- d) Este subsídio não fica sujeito aos descontos normais dos salários nem é concedido nas férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, não sendo, para qualquer efeito, considerado remuneração de trabalho.
- 4— A produção dos efeitos de tabela salarial é a partir de 1 de Abril de 1980, desde que a portaria de extensão requerida seja publicada com os mesmos efeitos. Não o sendo, os efeitos desta tabela serão a partir da data dos efeitos da PE.
- 5 A entrada em vigor é nos termos da lei, mas não antes da data a partir da qual a PE produza efeitos relativamente à tabela salarial.
- 6—A presente tabela salarial será revista doze meses após a publicação e o subsídio de alimentação após dois anos, devendo a denúncia ser feita nos prazos fixados legalmente.

ANEXO Tabela salarial

Categorias	Grupo 11	Grupo III	Grupo IV
Fogueiro-encarregado Fogueiro de 1.a	12 600\$00	11 750\$00	10 800\$00
	11 700\$00	10 400\$00	9 550\$00
	11 100\$00	10 000\$00	9 200\$00
	10 500\$00	9 400\$00	8 650\$00
	9 300\$00	8 600\$00	7 900\$00
	9 000\$00	8 100\$00	7 500\$00

Porto, 30 de Julho de 1980.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:
(As:inaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Celso Nazaré Cardoso da Silva.

Depositado em 1 de Setembro de 1980, a fl. 89 do livro n.º 2, com o n.º 247/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outra

e a Fensiq — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outras — Alteração salarial

Tabela salarial

	I-A	
Grau	1-B	20 000\$00
Grau	300	22 500\$00
Grau	111	29 000\$00
Grau	IV ^p	31 000\$00
Grau	V	38 000 \$00
Grau	VI	43 000\$00

Esta tabela entra em vigor em 1 de Setembro de 1980.

Porto, 31 de Julho de 1980.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Ártigos de Pele e Seus Sucedâneos: (Assinatura ilegível.)

Peia Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:
(Assinatura ilegível.)

Pela Fensiq — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

Macedo Ferreira.

Pe'o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Macedo Ferreira.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Macedo Ferreira.

Pelo Sindicato dos Economistas:

Macedo Ferreira.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

José António Silva Neto.

Depositado em 1 de Setembro de 1980, a fl. 90 do livro n.º 2, com o n.º 249/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

- 1 Esta revisão obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.
- 2 As tabelas salariais passam a ser as constantes no anexo.
- 3 À cláusula 25.ª do CCT é aumentado mais um número, com a seguinte medacção:
 - 6— As empresas que não se obrigam a fornecer refeições pagarão a cada trabalhador um subsídio de alimentação de 30\$ por cada dia efectivo de trabalho, condicionado às seguintes condições:

- a) Perde o subsídio do dia o trabalhador que faltar, a qualquer título, até 1 hora;
- b) Perde o subsídio de uma semana todo o trabalhador que faltar, a qualquer título, maris de que uma hora e menos de que um dia;

- c) Perde o subsídio de duas semanas todo o trabalhador que faltar, a qualquer título, um dia ou mais;
- d) Este subsídio não fica sujeito aos descontos normais dos salários nem é concedido nas férilas, subsídio de férias e subsídio de Natal, não sendo, para qualquer effeito, considerado remuneração de trabalho.
- 4 A produção dos efeitos da tabela salarial é a partir de 1 de Agosto de 1980, desde que a portaria de extensão requerida seja publicada com os mesmos efeitos. Não o sendo, os efeitos desta tabela serão a partir da data dos efeitos da PE.
- 5 A entrada em vigor é nos termos da lei, mas não antes da data a partir da qual a PE produza efeitos relativamente à tabela salarial.
- 6 A presente tabela salarial será revista doze meses após a publicação, e o subsídio de alimentação após dois anos, devendo a denúncia ser feita nos prazos fixados legalmente.

ANEXO

Tabelas salariais

Categorias profissionais	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
Chefe de serviços administrativos Analista de sistemas Chefe de departamento/serviços Contabilista/tesoureiro Chefe de secção Guarda-livros Programador Correspondente em línguas estrangeiras Secretário/a de direcção/administração Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico Vendedor Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo Cobrador Perfurador-verificador Caixeiro Terceiro-escriturário Telefonista Dactilógrafo de 2.ª Estagiánio de 2.ª Dactilógrafo do 1.° ano Estagiário do 1.° ano Contínuo Servente de limpeza Paquete do 3.° e 4.° ano	16 500\$00 15 250\$00 15 250\$00 15 250\$00 14 000\$00 14 000\$00 14 000\$00 12 800\$00 12 200\$00 12 200\$00 11 300\$00 11 300\$00 11 300\$00 11 300\$00 10 700\$00 10 700\$00 10 700\$00 10 000\$00 9 450\$00 9 450\$00 7 350\$00 5 850\$00	15 600\$00 14 400\$00 14 400\$00 14 400\$00 13 000\$00 13 000\$00 13 000\$00 12 200\$00 11 300\$00 11 300\$00 10 300\$00 10 350\$00	13 450\$00 13 250\$00 13 250\$00 13 250\$00 12 000\$00 12 000\$00 12 000\$00 11 200\$00 10 400\$00 10 400\$00 10 400\$00 9 500\$00 9 700\$00 8 200\$00 8 200\$00 7 000\$00
Paquete do 1.º e 2.º ano	5 350\$00	5 250\$00	4 800\$00

Porto, 30 de Julho de 1980.

Pe'a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão: (As:inaturas ilegíveis.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(As:inutura ilegivel.)

Pe'a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

(As inatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

(Assinatura ilegivei.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 31 de Julho de 1980. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Setembro de 1980, a fl. n.º 89 do livro n.º 2, com o n.º 248/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal — Alteração

Acta da reunião entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal, para negociação da revisão de cláusulas de natureza pecuniária do CCT publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 10, de 15 de Março de 1979, para os trabalhadores habitualmente designados por descarregadores e apanhadores de peixe, na muralha e lota de Setúbal.

Aos 12 dias do mês de Agosto de 1980, reuniram, pelas 15 horas, nas instalações da Associação dos Comerciantes de Pescado, sita na Avenida do Visconde de Valmor, 36, 1.º, esquerdo, em Lisboa, um representante da Associação com um Sindicato. A Associação dos Comerciantes de Pescado esteve representada pelo Sr. Dr. Antónito Amaral do Coito e a direcção do Sindicato pelo Sr. Evaristo Barreto Ferreira.

A reunião teve por objectivo a procura de um acordo quanto à revisão da cláusula 5.ª «Remuneração do trabalho» do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1979, para os trabalhadores habitualmente designados por descarregadores e apanhadores, em Setúbal, oportunamente denunciado pelo Sindicato, nos temmos da lei.

Assim, discutido em negociações directas, chegou-se ao seguinte acordo:

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — Este CCT produz efeitos, independentemente da publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, a partir do dia 15 de Agosto de 1980 e considera-se sucessivamente prorrogado no fim de cada período de vigência legal por igual período, se qualquer das partes contratantes o não denunciar até dois meses antes do termo.

2	 ••	٠.,	•	• •	•	••	•	• •	 • •	٠.	•	•	• •	 •	•	•	• •	• •	•	• •	• •	٠.	•	•	•	•	•	 •	• •	• •	•	•	•	•	 		•	•	, ,
3	 					٠.			• •																														

Cláusula 5.ª

(Remuneração do trabalho)

- I A remuneração é estabelecida em função do número de volumes ou caixas, sendo o preço unitário fixado da forma seguinte:
 - a) Caixas das camionetas (peixe vindo de outros centros) — cada uma 11\$;
 - b) Caixas da muralha para a camioneta cada uma 11\$;
 - c) Caixas da muralha para o armazém cada uma 12\$;
 - d) Caixas da muralha para venda dentro da lota cada uma 12\$50;
 - e) Canastras de peixe da muralha para a camtoneta — cada uma 13\$50;
 - f) Canastras de sal do armazém para a muralha cada uma 13\$50;
 - g) Caixas do barco para a muralha cada uma 11\$:
 - h) Serviço na camioneta, por volume cada um 5\$50.

2 —	
3 —	•••••••
4	
5 —	

Para constar se lavrou a presente acta, que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada pelos presentes.

12 de Agosto de 1980.

Pela Associação:

(Assina:ura ilegivel.)

Pelo Sindicato:

(Assinatura ilegívei.)

Depositado em 3 de Setembro de 1980, a fl. n.º 90 do livro n.º 2, com o n.º 251/80, nos termos do artigo 24.º do Decoreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

Cláusula única

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a AEVP — Associação de Exportadores de Vimho do Porto e outras e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e

Emprego, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 59.ª

(Produção de efeitos)

As tabelas salariais produzem efeitos a pantir de 1 de Setembro de 1980.

Retribuições

Tabela A

Empresas ou entidades representadas pela Anceve — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vimhos e Bebidas Espirituosas e pela Acibev — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas e Vimhos.

Categorias	Retribuições
Chefe de escritório	19 000\$00
Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	17 500\$00
Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	16 500\$00
Secretário de direcção	15 250\$00
Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Prospector de vendas, promotor de vendas e vendedor (a)	14 500\$00
Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	13 750\$00
Telefonista de 1.ª	12 250\$00
Telefonista de 2.ª	11 250 \$ 00
Estagiário do 2.º ano	10 250\$00
Estagiário do 1.º ano	9 500\$00
Paquete de 16/17 anos	7 250\$00
Paquete de 14/15 anos	6 250\$00

Tabela B

Empresas ou entidades representadas pella AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.

	in address transfer of the control o
Categorias	Retribuições
Chefe de escritório	25 000\$00
Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	22 500\$00
Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	20 000\$00
Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas	19 000\$00
Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Prospector de vendas, promotor de vendas e vendedor (a)	17 750\$00
Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	16 500\$00
Telefonista de 1.º	15 300\$00
Telefonista de 2.ª Contínuo Porteiro	14 250\$00
Estagiário do 2.º ano	13 000\$00
Estagiário do 1.º ano	12 000\$00
Paquete de 16/17 anos	8 500\$00
Paquete de 14/15 anos	7 500\$00

⁽a) Para os trabalhadores técnicos de vendas que exerçam as funções de prospector de vendas, promotor de vendas e vendedor e aufiram a retribuição mista a retribuição certa mínima será de 11 500\$, respectivamente para a tabela A (empresas ou entidades representadas pela Anceve — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e pela Acibev — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas e Vinhos) e tabela B (empresas ou entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto).

Porto, 31 de Julho de 1980.

Pela Anceve — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarra-fadores de Vinhos e Bebidas Espírituosas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Acibev — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas

(Assinatura ilegivel.)

Pela AEVP -- Associação dos Exportadores de Vinho do Porto: (Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fetese - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlo: Alberto Pinheiro e Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dis-

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritónio e Ser-

viços — Fesintes representa as seguintes associações sindioais:

Sindicario das Trabalhadores de Escritório do Distriro de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Districto de Colmbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércilo do Distrito da Guarda;

Sindicario dos Trabalhadores de Escritório e Coméncio do Diatrito de Viana do Castelo:

Sindicaro des Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Villa Real e Bragança;

Sindicato des Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por sor vendade se passa a presente declaração, que vai astinada por membro do secretariado desta Federação, autenificada com o selo branco em uso.

Ponto e Sede da Fesintes, 31 de Julho de 1980. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Setembro de 1980, a fl. 90 do livro n.º 2, com o n.º 250/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pelas seguintes associações:

Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras;

Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama;

Associação Pontuguesa dos Exportadores Têxteis,

e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas representadas pela Fetese -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

2 — (Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

(Vigência) 1 —

2 — O presente contrato colectivo de trabalho entrará em vigor nos termos legais, produzindo efeitos

2366

a partir de 1 de Outubro de 1980.

ANEXO III

Remunerações mensais mínimas

Escalões	Categorias profissionals	Remunerações
A	Chefe de escritório	20 200 \$00
В	Chefe de departamento	18 800\$00
С	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	17 500\$00
D	Secretário(a) de direcção	16 000\$00

Escalões	Categorias profissionais	Remunerações	Escalões	Categorias profissionais	Remunorações					
E	Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico	15 750\$00	L	Contínuo menor de 21 anos Servente de limpeza	8 100\$00					
	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	15 /50000	М	Paquete de 16/17 anos	6 500 \$00					
	Segundo-escriturário		N	Paquete de 14/15 anos	5 100\$00					
F	lidade Perfurador-verificador Cobrador	14 250\$00	Porto, 18 de Agosto de 1980. Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algedociras							
G	Terceiro-escriturário Recepcionista Telefonista	12 800\$00	1	Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis A Fibras: (Assinatura ilegível.) Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algod (Assinatura ilegível.)						
Н	Estagiário do 3.º ano	10 200\$00	Fete	a Associação Portuguesa dos Exportadores de (Assinatura ilegível.) ese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhado e Serviços: Antônio Augusto Teixeira da Costa de C	ores de Escritório					
1	Estagiário do 2.º ano	9 400\$00	· -							
J	Estagiário do 1.º ano	8 700\$00		° 2, com o n.º 252/80, nos termos o reto-Lei n.º 519—C1/79.	lo artigo 24.º					

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços — Alteração salarial

Acta de acordo

Aos 9 dias do mês de Abril de 1980 reuniram na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa os representantes desta e da Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro, Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Évora, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém e Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja, outorgantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979, com vista à sua revisão parcial.

Alterações ao CCT publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979

Cláusula 2,ª

(Vigência e denúncia)

1 - Este contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação, produzindo . a tabela de remunerações mínimas efeitos a partir de 1 de Março de 1980.

Cláusula 9.ª

(Acesso) 1 — 2 — 3 — (Eliminado.)

ANEXO III Tabela salarial

	I desara valdite.	·
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	15 700\$00
ш	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	15 250\$00
III	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	13 000\$00
IV	Secretário(a) de direcção	12 500\$00
v	Primeiro-escriturário	11 500\$00
VI	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex Cobrador	10 250\$00

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo maior Porteiro (escritório) Guarda	9 500\$00
VIII	Dactilógrafo do 2.º ano	8 250\$00
IX	Dactilógrafo do 1.º ano	7 000\$00
Х	Paquete de 16/17 anos	5 800\$00
ΧI	Paquete de 14/15 anos	5 000\$00

Lisboa, 9 de Abril de 1980.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:
(As inaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:
(As inguras ilegiveis.)

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

(As;inaturas ilegiveis.)

Pe'a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

trito de Leiria; Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros de Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Evora;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja.

José António Marques.

Depositado em 5 de Setembro de 1980, a fl. 90 do livro n.º 2, com o n.º 253/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o Sind. Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Dist. de Braga e Viana do Castelo — Alteração salarial (Rectificação).

Por lapso não foram publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, as assinaturas do CCT em epigrafe, pelo que agora se procede à respectiva publicação.

O Delegado:

(Assinatura ilegivel.)

A Associação:

(Assinatura ilegível.) Fufina dos Anjos Barros de Araújo. Bernardino da Silva. Abel Gomes Lima.

O Sindicato:

José Bomes de Lima. Manuel da Silva, Francisco José Pereira Machado. E:tela Maria Gonçalves Carneiro.

ACT entre os TLP — Telefones de Lisboa e Porto, E. P., e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração salarial (Rectificação)

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1980, o texto do acordo em epígrafe, de seguida se procede à necessária rectificação:

Assim, onde se lê:

Cláusula 2.ª

(Vigência)

deve ler-se:

2 — Os n.ºs 1 e 2 da cláusula «Vigência» passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 2.ª

(Vigência)